



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 641, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 20/03/2014


Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, constantes da dívida ativa do Município, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao valor do imposto, à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado;

b) liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao IPTU, ISSQN e TAXAS DIVERSAS, nos termos previstos na legislação tributária do município.

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2013, podem ser pagos à vista ou em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com desconto no valor da multa moratória e juros, até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;

III - 70% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito)

parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro)

parcelas.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a débitos gerados até o exercício de 2013, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

a) ajuizados;

b) objeto de parcelamento;

c) não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados não isenta os devedores das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 3º No período compreendido pelo parcelamento do débito fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

Art. 4º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, excetuando a primeira que deve ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.

Art. 5º A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

Art. 6º A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 7º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até a data de 19 de dezembro de 2014, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
aos 20 dias do mês de Março de 2014.**


ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal